



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

1

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

**ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DARCY POZZA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de
Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º - O Capítulo II do Título II do Código Tributário
Municipal estabelecido pela Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2000,
passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Incidência

Art. 21 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer
Natureza - ISSQN, de competência do Município, tem como fato
gerador a prestação de serviços por pessoa natural (profissional
autônomo), empresário ou sociedade empresária, com ou sem
estabelecimento fixo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo são considerados
serviços, nos termos do art. 156, inciso III, da Constituição
Federal, os constantes da seguinte **LISTA DE SERVIÇOS**,
ainda que os serviços não se constituam como atividade
preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres:

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

2

1.04 - *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.*

1.05 - *Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.*

1.06 - *Assessoria e consultoria em informática.*

1.07 - *Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.*

1.08 - *Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.*

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:

2.01 – *Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.*

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:

3.01 – *Dispositivo VETADO na Lei Complementar Federal nº 116/2003.*

3.02 – *Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.*

3.03 – *Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, 'stands', quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.*

3.04 – *Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.*

3.05 – *Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.*

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:

4.01 – *Medicina e biomedicina.*

4.02 – *Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.*

4.03 – *Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.*

4.04 – *Instrumentação cirúrgica.*

4.05 – *Acupuntura.*

4.06 – *Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.*

4.07 – *Serviços Farmacêuticos.*

4.08 – *Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.*

4.09 – *Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.*

4.10 – *Nutrição.*

4.11 – *Obstetrícia.*



- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização 'in vitro' e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização 'in vitro' e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:

- 6.01 – Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, 'spa' e congêneres.



7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidades, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Dispositivo VETADO na Lei Complementar Federal nº 116/2003.

7.15 – Dispositivo VETADO na Lei Complementar Federal nº 116/2003.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.



7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres:

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, 'apart-service' condominiais, 'flat', apart-hotéis, hotéis residência, 'residence-service', 'suíte service', hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres:

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ('leasing'), de franquia ('franchising') e de faturização ('factoring').

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

23



- 10.07 – *Agenciamento de notícias.*
- 10.08 – *Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.*
- 10.09 – *Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.*
- 10.10 – *Distribuição de bens de terceiros.*

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:

- 11.01 – *Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.*
- 11.02 – *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.*
- 11.03 – *Escolta, inclusive de veículos e cargas.*
- 11.04 – *Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.*

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:

- 12.01 – *Espetáculos teatrais.*
- 12.02 – *Exibições cinematográficas.*
- 12.03 – *Espetáculos circenses.*
- 12.04 – *Programas de auditório.*
- 12.05 – *Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.*
- 12.06 – *Boates, 'taxi-dancing' e congêneres.*
- 12.07 – *'Shows', 'ballet', danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*
- 12.08 – *Feiras, exposições, congressos e congêneres.*
- 12.09 – *Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.*
- 12.10 – *Corridas e competições de animais.*
- 12.11 – *Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.*
- 12.12 – *Execução de música.*
- 12.13 – *Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, 'shows', 'ballet', danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*
- 12.14 – *Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.*
- 12.15 – *Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.*
- 12.16 – *Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, 'shows', concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.*
- 12.17 – *Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.*



13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:

- 13.01 – Dispositivo VETADO na Lei Complementar Federal nº 116/2003.
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros:

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

8

15.03 – *Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.*

15.04 – *Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.*

15.05 – *Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.*

15.06 – *Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.*

15.07 – *Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, 'fac-símile', internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.*

15.08 – *Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.*

15.09 – *Arrendamento mercantil ('leasing') de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ('leasing').*

15.10 – *Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.*

15.11 – *Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.*

15.12 – *Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

9

15.13 – *Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.*

15.14 – *Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.*

15.15 – *Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.*

15.16 – *Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.*

15.17 – *Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.*

15.18 – *Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.*

16 – Serviços de transporte de natureza municipal:

16.01 – *Serviços de transporte de natureza municipal.*

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:

17.01 – *Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.*

17.02 – *Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.*

17.03 – *Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.*

17.04 – *Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.*

17.05 – *Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.*

78



17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Dispositivo VETADO na Lei Complementar Federal nº 116/2003.

17.08 – Franquia ('franchising').

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ('factoring').

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia:

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para a adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, 'banners', adesivos e congêneres.



25 – Serviços funerários:

25.01 – Funerais, inclusive o fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; 'courrier' e congêneres:

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; 'courrier' e congêneres.

27 – Serviços de assistência social:

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia:

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química:

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos:

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.



33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia:

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia:

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação:

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 2º - O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

14

§ 4º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 22 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade ou do recebimento do preço do serviço prestado;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa à atividade sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado.

§ 1º - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 2º - Não se enquadram no disposto no inciso I do parágrafo anterior os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 23 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo, o empresário ou a sociedade empresária que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades referidas na Lista de Serviços do § 1º do art. 21.

§ 2º - Para efeito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN considera-se:

- I - pessoa natural (profissional autônomo), toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- II - empresário e sociedade empresária, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade simples ou de fato, que exercer a atividade de prestação de serviços.

Jg



§ 3º - Equipara-se à sociedade empresária para efeitos do pagamento do imposto, a pessoa física ou profissional autônomo, que alternadamente:

I - utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta dos serviços por ele prestados;

II - não comprovar a sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços do Município;

III - exercer atividade de caráter empresarial.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo, Alíquota e Local da Prestação dos Serviços

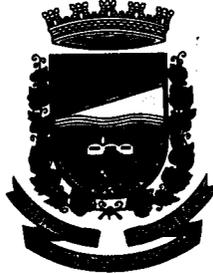
Art. 24 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa ou variável, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidas as importâncias pagas a título de remuneração do próprio trabalho, na forma da tabela que constitui o Anexo III desta lei.

§ 2º - Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta lei complementar.

§ 3º - Na prestação de serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una os dois Municípios.

§ 4º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou número de postes existentes em cada Município.



Art. 25 – Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 e 27.01 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades simples, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º do art. 24, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada.

Art. 26 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;



- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;
XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;
XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;
XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da Lista de Serviços;
XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;
XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;
XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;
XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador, o local edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas de modo permanente ou temporário, as atividades de prestações de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos públicos, inclusive previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica, de água ou de gás em nome do prestador, seu representante ou preposto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

18

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Bento Gonçalves, relativamente a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existentes em seu território.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Bento Gonçalves relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

Art. 27 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, até o décimo quinto dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, a nota ou cupom fiscal de prestação de serviços, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

§ 1º - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessárias a emissão de nota ou cupom fiscal de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, o contribuinte poderá ser dispensado das exigências do 'caput' deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecido em regulamento, ou ainda autorizar a utilização de outro documento comprovante de prestação de serviços.

§ 2º - O livro de registro especial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, terá seu modelo aprovado pela Fazenda Municipal e deverá ser autenticado no mesmo Órgão, antes do início de sua escrituração, salvo se impresso por meio eletrônico de dados quando poderá ser autenticado por ocasião do encerramento do exercício ou conforme disposto no § 2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 4.651, de 24 de junho de 1997.

§ 3º - Os estabelecimentos gráficos somente poderão imprimir notas fiscais de serviço ou qualquer outro documento aceito pela Administração Fazendária, como comprovante de prestação de serviços, mediante autorização de impressão emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 28 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:



I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais e contábeis;

II - houverem fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

IV - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte ou terceiros interessados;

VI - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido da autoridade administrativa;

VII - na construção civil, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças em pauta de valores determinada por Portaria Normativa, sendo que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser retido na fonte a uma alíquota de 3% (três por cento) sobre o preço do serviço calculado nos termos em que dispuser a citada Portaria Normativa;

VIII - a Autoridade Fiscal que proceder o arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores ou a contribuintes que promovam prestações semelhantes;

IX - o arbitramento poderá basear-se, ainda, em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou à efetivação das prestações.

Parágrafo único – O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - o motivo do arbitramento;

III - a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV - as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham sido desenvolvidas as atividades;

V - os critérios de arbitramento utilizados pela Autoridade Fazendária;

VI - o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados e;

VII - o "ciente" do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o "ciente".



Art. 29 – As alíquotas do ISSQN são as constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta lei.

Parágrafo único - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 30 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, o imposto será calculado pela aplicação ao respectivo preço cobrado para a execução do serviço, das alíquotas referidas no Anexo III desta lei.

SEÇÃO III

Do Desconto na Fonte

Art. 31 - Serão responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, a pessoa física ou jurídica estabelecida no território do Município que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I – os serviços lhe forem prestados por pessoas naturais, empresários, sociedades empresárias ou pessoas jurídicas, sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, ou não inscritos no cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no art. 26 desta lei;

II – os serviços lhe forem prestados por pessoa jurídica ou a esta equiparada e não emitir nota fiscal de serviços nos modelos autorizados e permitidos pelo Fisco Municipal;

III – os serviços lhe forem prestados em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de sua inscrição no cadastro fiscal de atividades econômicas do Município;

IV – os serviços prestados forem provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do imposto devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Tabela que constitui o Anexo III desta lei.



§ 2º - O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido até o vigésimo dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º - O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos do art. 122.

Art. 32 - Serão também responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.07, 7.17 e 7.21 da Lista de Serviços, forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33 - Toda empresa, pública ou privada, Órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do próprio Município, bem como suas respectivas Autarquias, Sociedades de Economia Mista, sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, ainda que imunes ou isentas, ficam sujeitas ao disposto nos arts. 26 e 31 e em seus incisos e parágrafos.

Art. 34 - O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, sendo o caso a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviços, que ficará a disposição da fiscalização do Município, observando-se, quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no Capítulo referente a arrecadação dos tributos.

Parágrafo único - Considera-se apropriação indébita a retenção, pelo tomador do serviço, por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que devia ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte.

SEÇÃO IV

Da Inscrição

Art. 35 - Estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro de Contribuintes toda a pessoa natural (profissional autônomo), empresário e sociedade empresária, com sede ou domicílio no Município, que exerçam atividades sujeitas à tributação, ainda que imunes ou isentos do pagamento de tributos.

70



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

22

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 36 - Sem prejuízo da aplicação de penalidades, far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 37 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 38 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquota distinta, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através da formalização de nova inscrição.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 39 - A cessação de atividade deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importa em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo Agente da Fazenda Municipal.



SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 40 - O imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal nos termos do § 1º do art. 24 e terá como base os elementos do cadastro fiscal;*
- II - mensalmente, quando a base do cálculo for o preço dos serviços, através da guia de recolhimento;*
- III - por declaração espontânea do contribuinte, obedecidos os incisos anteriores.*
- IV - de ofício, quando:*
 - a) não for apresentada a guia de recolhimento mensal;*
 - b) for apurada diferença entre o valor do imposto devido e o efetivamente recolhido;*
 - c) nos casos previstos no art. 28 desta lei.*

Art. 41 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na Tabela que constitui o Anexo III, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele que teve início.

Art. 42 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês que teve início.

Art. 43 - A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento, será, a juízo da Autoridade Fiscal, posteriormente revista e completada, promovendo-se o lançamento aditivo quando for o caso.

Art. 44 - No caso de atividade sujeita à alíquota variável, tendo em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco, outras formas de lançamento, inclusive com antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades, quando o volume ou modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, independentemente:

- I - de estar o contribuinte obrigado à escrita fiscal contábil;*
- II - do tipo de constituição da pessoa jurídica.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

24

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela Autoridade Administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto à qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 4º - Os valores da estimativa, que deverá ser confirmada ou modificada anualmente, podem ser revistos, a qualquer tempo, reajustando-se as parcelas do imposto.

§ 5º - O regime especial de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por estimativa mensal, obedecerá as normas abaixo:

I – com base em informações do contribuinte ou em outros elementos será estimada a receita bruta e conseqüentemente o respectivo valor do imposto;

II – na ausência de informações contábeis, o Fisco Municipal poderá utilizar os dados informados à Secretaria da Receita Federal, em cumprimento da legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

III – o imposto calculado na forma deste artigo será lançado para 01 (um) exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início ou da baixa da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência;

Art. 45 - A guia de recolhimento referida no inciso II do art. 40, será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 46 - O recolhimento será escriturado pelo contribuinte, em livro de registro especial, a que se refere o art. 27, dentro do prazo de 15 (quinze) dias". (NR)

Art. 2º - O Anexo III da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2000, fica substituído pelo Anexo III integrante desta lei complementar.

Art. 3º - A letra "d", do inciso I do Anexo VII da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) Dependências em qualquer outros prédios para qualquer finalidade, por m² de área construída 0,45%". (NR)



Art. 4º - O Anexo V da Lei Municipal nº 2.295, de 15 de dezembro de 1983 fica acrescido ao Anexo IV da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2000:

“III - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Abrangendo todos os imóveis localizados na zona urbana, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, os serviços de varrição, lavagem, irrigação, limpeza, desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação e desinfecção de locais insalubres, por metro linear de testada4%”.

Art. 5º - O § 4º do art. 132 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - O parcelamento deverá ser requerido ao Secretário Municipal de Finanças e o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado dentro do mês subsequente ao deferimento, sendo que o carnê para pagamento das parcelas será impresso, obrigatoriamente, em URM – Unidade de Referência Municipal”. (NR)

Art. 6º - Acresce o art. 132-A na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 132-A - Serão cancelados por ato do Poder Executivo os créditos fiscais:

I – legalmente prescritos;

II – relativos a débitos de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único – O cancelamento de que trata o inciso II deste artigo será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas, a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os Órgãos Fazendário e Jurídico do Município”.

Art. 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2005, após completados 90 (noventa) dias de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

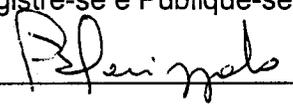
26

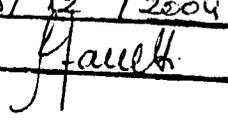
Art. 8º - Ficam revogados o § 1º e o § 5º do art. 132 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2000 e a Lei Municipal nº 2.295, de 15 de dezembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.


DARCY POZZA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Patricia Brun Perizzolo
Procuradora Geral do Município

Registrado (a) às fls. 060
e publicado (a)
Em 29/12/2004




ANEXO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

| I – PROFISSIONAIS – Pessoa Física | % S/URM |
|---|--------------------|
| a) Profissionais de nível universitário e os legalmente equiparados, por mês | 85% |
| b) Profissionais de nível médio e os legalmente equiparados, por ano | 300% |
| c) Agenciamento, corretagem, representações, comissões e qualquer tipo de intermediação, por ano | 400% |
| d) Outros profissionais, por ano | 100% |
| II – SERVIÇO DE TÁXI | |
| a) Por veículo e por semestre | 250% |
| III – SOBRE A RECEITA BRUTA | |
| | % S/RECEITA |
| a) Agenciamentos, corretagens, comissões e intermediação de bens móveis | 2% |
| b) Agenciamentos, corretagens, comissões e intermediação de bens imóveis | 3% |
| c) Serviços relativos a construção civil, descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços..... | 3% |
| d) Serviços de transportes estritamente municipais | 3% |
| e) Serviços de informática e congêneres (item 1 da Lista de Serviços) | 3% |
| f) Serviços de terceirizações em geral | 3% |
| g) Retenção na fonte (exceto para os serviços constantes no inciso VII do art. 28) ... | 3% |
| h) Bilhares, boliches, jogos e diversões eletrônicas ou não | 5% |
| i) Serviços de registros públicos, cartorários e notariais | 5% |
| j) Serviços prestados por bancos, sociedades de crédito, investimentos e financiamentos e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (item 15 da Lista de Serviços) | 5% |
| l) Pedágios | 5% |
| m) Qualquer tipo de prestação de serviços não previsto nos itens anteriores..... | 3% |